

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 024.10.31.1

Nº Compras.gov.br 90055/2024 

Nº Processo: 05.01.020924.01

**LM FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, empresa regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob o n.º 57.532.343/0001-14, com sede em São José dos Campos-SP, à Rua Jaguarão, n.º 95, Chácara Reunidas, CEP. 12238-410, representada neste ato por **NATASHA APARECIDA CAETANO RINALDI**, brasileira, Analista de licitações, inscrita no CPF sob o n.º 400.833.178-64, portadora da cédula de identidade RG n.º 48.473.597-4, residente e domiciliada em São José dos Campos-SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** face às disposições contidas no Edital do processo licitatório em epígrafe, e o faz com fundamento especialmente no *caput* do artigo 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como nos demais dispositivos da referida Lei, na Constituição Federal e demais normas de direito aplicáveis, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

e o faz consoante as fundadas razões de direito abaixo articuladas, tempestivamente.

#### **I. DA POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DE LOTE**

O lote a ser impugnado diz respeito ao "LOTE 37" do Edital.

A forma de composição do lote para o presente Pregão faz com que as empresas interessadas tenham que deter capacidade de fornecer todos os produtos do lote, sob pena de não poderem participar do certame.

No entanto, questiona-se nesta oportunidade, a possibilidade de desmembramento do "LOTE 37" do Edital, para que os produtos lá constantes possam ser cotados individualmente, e com isso, possam ser fornecidos por preços menores e mais vantajosos à Administração.



O desmembramento do Lote apontado, conforme aqui se requer, seria medida que em nada prejudicaria a Administração, muito pelo contrário, permitiria que todos os produtos adquiridos por preços e condições mais econômicas e vantajosas.

Ademais, o desmembramento do lote em nada afetaria terceiros interessados, na medida em que os licitantes que possuem todos os produtos não deixariam de fornecê-los apenas porque o Lote fora desmembrado e o acréscimo adviria da possibilidade de empresas, como a Requerente, que possui interesse em apenas alguns produtos, pudessem fornecer a esta Administração.

O registro de preços pelo sistema de itens é muito mais adequado aos preceitos abstratos da legislação regedora das licitações públicas. Isto porque, o fim de um processo licitatório, seja em qual modalidade for, é permitir à Administração que adquira produtos por preços menores, conforme a qualidade pré-estabelecida no Edital.

Neste sentido, não há coerência em limitar a participação de interessados, por meio da seleção de lote que, em última análise, impedem que o fim principal da licitação seja atingido: menores preços.

Assim, trata a presente impugnação de requerer a esta Administração que mantenha os lotes, mas permita aos interessados que participem do certame por itens, a serem cotados por menor preço unitário, de forma a permitir um melhor atingimento do fim que se pretende.

Considerando, portanto, que o desmembramento não importa em prejuízo nem à própria Administração, muito menos a terceiros interessados, em detrimento da forma atual de composição do lote, restritiva e limitativa de direitos, tal possibilidade acarretaria ganho de produtividade e preço ao Ente Público, razão pela qual, seria medida justa e acertada, coerente com a legislação de regência.

Não é outro o entendimento de Marçal Justen Filho<sup>1</sup> sobre o tema, a saber:

"Mas economicidade significa, ainda mais, o dever de eficiência. Não bastam honestidade e boas intenções para validação dos atos administrativos. A economicidade impõe a adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações Públicas, p.61.



vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma *relação sujeitável a enfoque custo-benefício*. O desenvolvimento da atividade implica *produção de custos em diversos níveis*."

Em outra fala: não basta licitar corretamente. É preciso permitir e criar meios hábeis para que o melhor preço e as melhores condições sejam atendidas.

Prosseguindo, o mesmo Autor ensina:

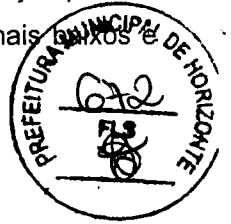
"Por outro lado, a economicidade delimita a margem de liberdade atribuída ao agente administrativo. Ele não está autorizado a adotar qualquer escolha, dentre aquelas teoricamente possíveis. Deverá verificar, em face do caso concreto, aquela que se afigure como a mais vantajosa, sob o ponto de vista das vantagens econômicas"

No mesmo sentido, é entendimento do próprio TCU, exarado por meio do Acórdão n.º 1009/2009 – TCU, 1ª Câmara, de 17.03.2009, que a Administração Pública "promova ampla competição por meio da adoção de divisão do objeto em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala,"

Em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, a Requerente entende que não há qualquer violação ou prejuízo a terceiros diante do fato dos itens que compõe o lote a serem registrado individualmente, porquanto aquela empresa que detenha todos os produtos do lote certamente registrará seus preços para todos, enquanto aquela empresa que tenha apenas um ou dois itens daquele mesmo lote, poderá igualmente participar, oferecendo menores preços e idêntica qualidade.

Logo, o registro por itens é questão de coerência e economicidade à Administração.

Ademais, se a questão for enfrentada por outro ponto de vista, ver-se-á que o "loteamento" dos itens poderá prejudicar a Administração, fazendo com que a empresa que possua todos os itens possa fornecê-los a preços altíssimos, exatamente consciente de que somente quem detém todos os produtos poderá participar.



Logo, tendo como premissa a economicidade e a vantajosidade, além da isonomia, para proteger a Administração e manter-se fiel aos preceitos regedores das licitações, a cotação por lote conduz a situação diversa daquela pretendida pela lei, que é proporcionar preços mais baixos e melhores condições.

## II. DO PEDIDO

Diante todo exposto, REQUER seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida e acolhida para o fim de julgar procedente o pedido da ora requerente no sentido desta respeitada Administração Pública vir a promover o desmembramento dos lotes.

*Subsidiariamente*, se e somente se não for acolhido o pedido supra, o que não acredita a ora requerente, mas admite em razão do princípio da eventualidade, que ao menos esta respeitada Administração Pública permita aos licitantes interessados que participem do certame por itens, a serem cotados por menor preço unitário, de forma a permitir um melhor atingimento do fim que se pretende, conforme exposto à exaustão na presente impugnação.

Frise-se que esta impugnação objetiva, ao final, que todas as empresas que comercializem, fabriquem ou distribuam os produtos em questão, de qualidade semelhante ou superior aos requisitados, possam participar do certame em igualdade de condições, e que esta respeitada Administração Pública promova as contratações pelos melhores preços e em condições vantajosas, como consagra a Constituição Federal..

Por fim, mas não menos importante, a ora requerente externa os seus votos de elevada estima e distinta consideração pelos honrados servidores desta ilustre Administração Pública.

São José dos Campos/SP, 11 de novembro de 2024.

Assinado de forma digital  
por NATASHA APARECIDA  
CAETANO  
RINALDI:40083317864  
Dados: 2024.11.11 10:12:46  
-03'00'

**LM FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**  
**NATASHA APARECIDA CAETANO RINALDI**  
**ANALISTA DE LICITAÇÕES**  
**RG: 48.473.597-4**  
**CPF: 400.833.178-64**